



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 12.27.001/2021

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2021/018 -
SEMAD/SEMED/SEMMAS/SEDETER/SEHAB**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/12.16.001 - SEMAD/PMM

ÓRGÃOS INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED), SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (SEMMAS), SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO, TRABALHO, EMPREGO E RENDA (SEDETER) E SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO (SEHAB).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL PÚBLICA MUNICIPAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS AGREGADAS, DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME (SEMED), DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA (SEMMAS), DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA FORMAL E INFORMAL - FMDEFI (SEDETER) E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS (SEHAB) DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA. INTELIGENCIA DO ART. 25, II DA LEI N.º 8.666/93. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE FORMALIDADES LEGAIS.

I - DO RELATÓRIO



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

A Comissão Permanente de Licitação, representada no ato pelo seu Presidente, solicitou dessa Assessoria Jurídica a emissão de parecer conclusivo a respeito da legalidade do procedimento, ocasião em que encaminha para análise a minuta contratual, referente a celebração de contrato para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil Pública Municipal para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, da Secretaria Municipal de Administração e das Secretarias Municipais Agregadas, do Fundo Municipal de Educação – FME (SEMED), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA (SEMMAS), do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Formal e Informal – FMDEFI (SEDETER) e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS (SEHAB) do Município de Marituba/PA, conforme especificações contidas no correspondente processo.

Inicialmente, cumpre salientar que os Pareceres Jurídicos são atos pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que os pareceres visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração.

Nesse diapasão, foi apresentada a justificativa para contratação de Assessoria e Consultoria Técnica Especializada nos seguintes termos:

” É necessário que seja formalizado a contratação visando atender inúmeras necessidades da Administração Pública, tendo em vista que não há no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Marituba servidor treinado e/ou capacitado para realizar assessoramento técnico para a prestação de serviços contábeis, análise e acompanhamento da prestação de contas do exercício de 2022. Neste sentido torna-se imprescindível a contratação de empresa que preste os serviços indispensáveis para o cumprimento de algumas diretrizes da Instituição como a avaliação geral das receitas e despesas vinculadas a esta Prefeitura Municipal, consistindo no processamento da execução orçamentária e financeira; preparação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM /PA no Sistema de Prestação de Contas Eletrônica – SPE, AICONFI, RGF, RREO e consolidação das contas dos Poderes Executivo, Legislativo, Fundos Municipais e Autarquias, através das Matrizes Contábeis e Balança Geral de responsabilidade dos ordenadores de despesas do Município de Marituba.”



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Com amparo no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que se trata de inexigibilidade de licitação, ocasião em que autuou o referido processo.

Aos autos foram juntados os seguintes documentos:

- 1)** Solicitações feitas pela Prefeitura Municipal de Marituba (Chefe de Gabinete), pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS), pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Trabalho, Emprego e Renda (SEDETER) e pela Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB) nas quais são requeridas as contratações da prestação de serviços;
- 2)** Termos de Referência;
- 3)** Propostas de Preços e Documentação Jurídica, Fiscal e Trabalhista e Qualificação Técnica;
- 4)** Solicitação de Dotação Orçamentária;
- 5)** Indicação de Dotações Orçamentárias;
- 6)** Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 7)** Autorizações para contratação;
- 8)** Justificativa da Comissão Permanente de Licitação;
- 9)** Minuta dos Contratos.

É o breve relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos. Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.

É importante observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei n.º 8.666/93. A Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI, do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Assim, em regra geral, todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitam-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação. *In casu*, destacamos que a Lei n.º 8.666 /93, traz, exaustivamente, os casos de inexigibilidade de licitação, dentre os quais aquele que se refere à contratação de serviços especializados, nos termos de seu art. 25, II, que, nesta ocasião, transcrevemos:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, esculpido no art. 13, III, da Lei Federal 8.666/93. Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada. Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto/serviço. O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho¹ apresenta em seu livro “Manual de Direito Administrativo”, os seguintes requisitos para contratação direta:

- a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.*
- b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”*
- c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita Eros Roberto Grau que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”*



Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o Tribunal de Contas da União sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto à minuta de contrato da prestação de serviços, após análise, suas cláusulas guardam conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa.

III - DA CONCLUSÃO

Friso que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da prestação do serviço, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos.

Destarte, a presente análise, realizada em tese, restringe-se aos aspectos formais de contratação, sendo de responsabilidade da autoridade competente dar cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/1993.

Assim, pautado em todo o ora exposto e fundamentado, **OPINO pelo prosseguimento do feito**, para contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade contido no inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.666/1993, que visa a celebração de contratos de prestação de serviços especializados entre a **Prefeitura/Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), a Secretaria**



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Municipal de Educação (SEMED), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS), a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Trabalho, Emprego e Renda (SEDETER) e a Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB) e a empresa LIROCONT CONTABILIDADE & CONSULTORIA EIRELI, CNPJ n.º 39.486.243/0001-17.

Quanto à minuta de contrato, consideramos que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

É o Parecer, à consideração superior.

Marituba/PA, 27 de dezembro de 2021.

WAGNER VIEIRA
Assessor Jurídico